

Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Sequestro
Processo: 08017.008009/2011-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PARAÍÇOS ARTIFICIAIS (Brasil - 2011)
Produtor(es): José Padilha/Marcos Prado
Diretor(es): Marcos Prado
Distribuidor(es): Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.008246/2011-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TODA FORMA DE AMOR (BEGINNERS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mike Mills
Diretor(es): Mike Mills
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Romance
Processo: 08017.008247/2011-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A PELE QUE HABITO (Espanha - 2011)
Produtor(es): Augustin Almodóvar/Pedro Almodóvar/Toni Novella
Diretor(es): Pedro Almodóvar
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008294/2011-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 24 de outubro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.003960/2010-34
Programa: "CLAQUETE"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Tema: Entretenimento.
Contém: Linguagem Inadequada.

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do programa, reclassificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.007241/2010-92
Título do Episódio: "PILOTO"
Título da Série: "OS ESQUECIDOS ANO I / FORGOTTEN SEASON I"
Episódio: 5091
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Investigação.
Contém: Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.007257/2010-03
Título do Episódio: "DONOVAN"
Título da Série: "OS ESQUECIDOS ANO I / FORGOTTEN SEASON I"

Episódio: 5066
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Investigação.
Contém: Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008023/2011-56
Série: "ENTOURAGE - FAMA E AMIZADE - 4ª TEMPORADA"
Episódios: 401 a 412
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Emissora: SBT
Tema: Celebriedades

CONSIDERANDO que a quarta temporada da série "ENTOURAGE - FAMA E AMIZADE" foram apresentados sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 12 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008023/2011-56 a 08017.008034/2011-36.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.008024/2011-09 a 08017.008034/2011-36 ao processo 08017.008023/2011-56, e indeferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas, linguagem imprópria e conteúdo sexual.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000356/2011-37
Série: "CSI LAS VEGAS - 9ª TEMPORADA"
Título Original: "CRIME SCENE INVESTIGATION"
Episódios: 01 a 24
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A
Tema: Investigação policial

CONSIDERANDO que a nona temporada da série "CSI LAS VEGAS" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000356/2011-37 a 08017.000379/2011-41.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

CONSIDERANDO o requerimento de classificação de "não recomendada para menores de 14 (catorze) anos".

CONSIDERANDO as cenas com assassinato e exposição de cadáver.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.000357/2011-81 a 08017.000379/2011-41 ao processo 08017.000356/2011-37, e

DEFERIR os pedidos de autoclassificação dos episódios aqui referidos para atribuir à 9ª Temporada da série "CSI LAS VEGAS" a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar e violência.

Processo MJ nº 08017.003872/2011-13
Série: "AS AVENTURAS DE JEFF CORWIN"
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Tema: Documentário

CONSIDERANDO que episódios da série "AS AVENTURAS DE JEFF CORWIN" foram apresentados sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 12 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003872/2011-13 a 08017.003883/2011-01.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.003873/2011-68 a 08017.003883/2011-01 ao processo 08017.003872/2011-13, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo à série a classificação única de "Livre".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000111/2001-38
Filme: "GHOST - DO OUTRO LADO DA VIDA"
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a obra em questão foi classificada como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos" para o veículo "Televisão" por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 1999.

CONSIDERANDO que a emissora enviou em 26 de janeiro de 2001 solicitação de reclassificação para "Livre", apresentando obra adequada para a exibição, comprometendo-se a apresentá-la nesta versão se em horário livre.

CONSIDERANDO que o pedido foi deferido em 31 de janeiro de 2001.

CONSIDERANDO que o serviço de monitoramento deste Ministério da Justiça após exibição, em 05 de agosto de 2011, constatou que a classificação atribuída à obra em questão não corresponde aos critérios vigentes de classificação que constam no Manual da Nova Classificação Indicativa.

Resolvo reclassificar o filme "GHOST - DO OUTRO LADO DA VIDA", na versão exibida em 05 de agosto de 2011, como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por apresentar violência.

Processo MJ nº 08017.000096/2004-71
Filme: "A MARVADA CARNE"
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a obra em questão foi classificada como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos" para o veículo "Televisão" por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2004.

CONSIDERANDO que o serviço de monitoramento deste Ministério da Justiça após exibição, em 26 de julho de 2011, constatou que a classificação atribuída à obra em questão não corresponde aos critérios vigentes de classificação que constam no Manual da Nova Classificação Indicativa.

Resolvo reclassificar o filme "A MARVADA CARNE" como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por apresentar violência e consumo de drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

No DOU de 21-10-2011, no desdobramento do Ministério da Justiça - Despacho da Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, datado de 14 de outubro de 2011, onde se lê: "INSTITUTO SABARENSE DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - ISEC; leia - se "INSTITUTO SABARENSE DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA - ISEC".

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 02001.004385/2003-51, resolvem:

Art. 1º Estabelecer normas gerais à pesca e no período de defeso para a bacia hidrográfica do rio Araguaia.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, considera-se:

I - Bacia hidrográfica do rio Araguaia: o rio Araguaia, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água, até a sua confluência com o rio Tocantins;

II - Lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário;



III - Pesca de subsistência: categoria de pesca não comercial praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

IV - Pesca amadora: categoria de pesca não comercial praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

V - Pesca artesanal: categoria de pesca comercial praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

VI - Pesca científica: categoria de pesca não comercial praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

VII - Pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VIII - Pescador amador: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

IX - Embarcação de pequeno porte - quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

X - Comprovante de origem do pescado: o documento emitido pelos órgãos federal, estadual ou municipal que comprove a origem do pescado;

XI - Comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal do peixe;

XII - Empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira;

XIII - Defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XIV - Ceva: estratégia de atração do peixe pela disposição contínua de alimento em um determinado pesqueiro;

XV - Espécie exótica ou alóctone: espécie ou táxon inferior e híbrido interespecífico introduzido fora de sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento ou parte destes que possa levar à reprodução;

XVI - Rede de emalhar: todas as redes que ficam verticalmente na coluna d'água onde o peixe é emalhado, podendo ser de deriva (opera ao sabor das correntes) ou fixa. Podem ser empregada na superfície, meia-água ou fundo;

XVII - Tarrafa: rede de forma cônica, que se abrem quando lançada (formato de círculo) e se fecha quando é recolhida;

XVIII - Anzol de galho: aquele fixado em vegetação de mata ciliar ou em estacas no barranco;

XIX - Fisga e zagaia: lança curta de arremesso com uma ponta de ferro;

XX - Peneira: feita em tela de nylon tipo mosqueteiro, montada em uma armação de ferro ou vara de madeira;

XXI - Bóia ou João bobo: bóia com um anzol;

XXII - Espinhel: vários anzóis no fim de linhas secundárias e que pendem de uma linha principal, usados na coluna d'água ou no fundo;

XXIII - Covo peixe: armadilha de fundo, semifixa, de formato hexagonal, revestida com palheta tipo cana brava, tela de arame ou alumínio. Seu corpo é constituído de um cabo de tamanho variável e um aro na extremidade, onde se prende uma rede cônica.

XXIV - Puçá: normalmente confeccionado com madeira ou alumínio. Seu corpo é constituído de um cabo de tamanho variável e um aro na extremidade, onde se prende uma rede cônica.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º Fica proibida na bacia hidrográfica do rio Araguaia:

I - a pesca com a utilização dos seguintes petrechos e métodos:

a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza;
b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;

c) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de bloqueio;
d) aparelhos de respiração artificial;
e) espinhéis que utilizem cabo metálico;
f) garatéia pelo método de lambada;

g) métodos de pesca que utilizem eletricidade, substâncias tóxicas e explosivas; e
h) ceva.

II - a pesca nos seguintes locais:
a) a menos de 200 m (duzentos metros) a jusante e a montante das barragens e escadas de peixe;

b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras;

c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes de esgotos; e
d) a menos de 200m (duzentos metros) de saída de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios.

III - a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, industrialização armazenamento de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa;

IV - o transporte pelo pescador profissional, amador ou de subsistência de pescado sem cabeça ou em postas é permitido, desde que não haja seccionamento completo, e estejam em condições que permitam sua identificação e mensuração; e

V - o uso de animais aquáticos de origem exótica ou alóctone à bacia hidrográfica do rio Araguaia, como iscas naturais.

§ 1º Excetua-se da proibição disposta no inciso I a pesca artesanal com utilização dos petrechos e métodos abaixo relacionados:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 70 mm, instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro;

II - rede de emalhar apenas pelo método de cerco em praia, com malha igual ou superior a 50 mm de julho a setembro e para a pesca do voador (Hemiodontidae), instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;

III - tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;
IV - tarrafa para captura de isca, com altura máxima de 1,80m, malha entre 20 mm e 50 mm, confeccionada com linha de nylon monofilamento, com espessura máxima de 0,40mm;

V - covo;

VI - rede, puçá ou tarrafas para captura de peixes ornamentais

VII - jiqui;

VIII - peneira;

IX - espinhel;

X - fisga e zagaia;

XI - anzol de galho;

XII - bóia ou João bobo;

XIII - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete e carretilha, isca natural e isca artificial com ou sem garatéia, nas modalidades arremesso e corrico; e

XIV - ceva temporária, para captura com anzol de espécies de pequeno porte somente para pesca de subsistência.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso III e IV a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, armazenamento e industrialização do pirarucu ou (Arapaima gigas), por possuir norma específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso IV o pescado beneficiado em empresas pesqueiras, devidamente licenciadas no órgão competente, com comprovante de origem de acordo com o Anexo II.

§ 4º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada.

Art. 4º Fica permitido o exercício da pesca amadora com a utilização de: linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais, espingarda de mergulho ou arbalete.

CAPÍTULO III

DO DEFESO

Art. 5º O período de defeso na bacia hidrográfica do rio Araguaia será, anualmente, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, para todas as categorias de pesca.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte intermunicipal e a comercialização do produto proveniente da pesca no período de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º A pesca amadora é permitida, no período de defeso, somente em reservatórios, com utilizando linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais.

Parágrafo único. O produto da pescaria que trata o caput deste artigo, somente poderá ser consumido no local, sendo vedado o seu transporte.

Art. 7º No período de defeso fica proibida a realização de competições de pesca tais como torneios, campeonatos e gincanas.

Art. 8º Fixar até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa Interministerial, como prazo máximo para enviar ao IBAMA a Declaração de Estoque de Pescado e iscas naturais existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 1º. Fica permitido o armazenamento, comercialização e transporte dos produtos de que trata o caput desse artigo, com a apresentação da Guia de Trânsito de Pescado, conforme modelo constante no Anexo IV.

§ 2º. O IBAMA poderá celebrar com órgão estadual competente acordo de cooperação técnica ou outro instrumento semelhante para o recebimento da Declaração de Estoque e Guia de Trânsito do Pescado.

§ 3º. Em até 60 dias após o término do defeso o IBAMA deverá fornecer relatório ao MPA contendo as informações constantes nas declarações de estoque e guias de trânsito com o total de pescado declarado.

Art. 9º O produto da pesca oriundo de outros países ou de locais com período de defeso diferenciado deverá estar acompanhado de comprovante de origem.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Excetua-se das proibições previstas nesta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente; e

II - a despesca, o transporte, e a comercialização do pescado, incluindo as iscas, proveniente de aqüicultor licenciado, registrado e cadastrado nos órgãos competentes, devendo estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 11. A captura de peixes ornamentais, a pesca do pirarucu (Arapaima gigas) e o exercício da pesca amadora deverão observar legislação específica.

Art. 12. Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa Interministerial são considerados de uso proibido.

Art. 13. Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 3 kg (três quilos) mais um exemplar por ato de fiscalização, para a pesca de subsistência respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação vigente.

Art. 14. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 15. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Portaria MMA nº 49, de 27 de outubro de 2005; a Portaria MMA nº 106, de 27 de julho de 1998 e a Portaria nº 107, de 27 de julho de 1998.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho mínimo do CT (cm)
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50
Barbado, barba-chata	<i>Pinirampus pinirampu</i>	50
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80
Cachorra	<i>Hydrolycus scomberoides</i> e <i>H. tatauaia</i> e <i>H. armatus</i>	50
Caranha/pirapitinga	<i>Piaractus brachyomum</i>	40
Curimatã, papa-terra	<i>Prochilodus nigricans</i>	25
Dourada/apapá/sarda/tubarana	<i>Pellona castelnaeana</i>	50
Filhote/piraíba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	80
Mandubé/fidalgo/ boca larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	35
Mapará	<i>Hypophthalmus marginatus</i>	29
Matrinchã	<i>Brycon goulding</i>	30
Pescada branca	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	32
Piau-cabeça-gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	30
Piau-flamengo	<i>Leporinus fasciatus</i> , <i>Leporinus affinis</i>	20
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	80
Pirarucu, piroscá	<i>Arapaima gigas</i>	150
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatus</i>	80
Tucunará	<i>Cichla sp.</i>	35



ANEXO II

NÚMERO DO DOCUMENTO /2011	Nº DE REGISTRO DE PESCA XXXX	COLONIA DE PESCA XXXXX	PERÍODO DE VALIDADE a
OBJETO: TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA PESCA TRANSPORTE DE PESSCADO VIVO OUTROS OUTROS			FAVORECIDO: EXPOSITOR/VENDA ABATE TRANSITO OUTROS
TRANSPORTADOR (ESPECIFICAÇÃO): NOME: XXXXX CPF/CNPJ:XXXXX MUNICÍPIO: XXXXX ESTADO: XXXXX MEIO DE TRANSPORTE: XXXXX PROCEDENCIA DO PESCADO (citar local de captura ou nome do empreendimento) : BACIA HIDROGRÁFICA: DESTINO (ESPECIFICAÇÃO): NOME: XXXXX CPF/CNPJ:XXXXX MUNICÍPIO: XXXXX ESTADO: XXXXX			
INFORMAÇÕES DO PESCADO:			
Peso/Quantidade - Kg/Unid	NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM	
OBSERVAÇÕES: 1. Pesca permitida conforme IN ... Portaria... 2. Transporte de pescado abatido em condições que garantam a qualidade sanitária do produto (??) 3. Este documento atesta a origem do pescado, e não exime o transportador/sanitário a portar os demais documentos necessários exigidos em lei para os demais trâmites pertinentes ao transporte e comercialização do pescado			
LOCAL E DATA DE EMISSÃO	AUTORIDADE E EXPEDIDORA (ASSINATURA E CARIMBO)		
	Assinatura do Transportador/Favorecido:		
? VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO NACIONAL ? SÃO ISENTAS DE COBRANÇA DE TAXA (RECOLHIMENTO DE DUA) ? VÁLIDA SOMENTE SEM EMENDA OU RASURAS			

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE	Nº
-----------------------	----

¹ Nome da Empresa/Pessoa Física	² CNPJ/CPF	³ Registro
⁴ Categoria	⁵ Endereço	⁸ UF
⁶ Data da Saída	⁷ MUNICÍPIO	
⁹ ESPÉCIE Nome Científico	¹⁰ Nome Vulgar	¹⁴ Tipo de Embalagem
DESCRÇÃO DO P R O D U T O		
¹¹ Grau de Industrialização	¹² Quantidade (Unidade)	¹³ Peso (Kg)
¹⁵ ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO		¹⁶ UF ¹⁸ Data
¹⁷ Município		²⁰ Para uso da Repartição Fiscal
¹⁹ Assinatura do Responsável		
Observação: Válida com o carimbo marca d'água da instituição Esta guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas.		

ANEXO IV

GUIA DE TRÂNSITO PARA PESCADO Nº

1 Nome da Empresa/Pessoa Física	2 CNPJ/CPF	3 Registro no IBAMA
4 Categoria	5 Endereço	8 UF
6 Data da Saída	7 Município	
⁹ ESPÉCIE Nome Científico	¹⁰ Nome Vulgar	¹⁴ Tipo de Embalagem
PRODUTO P E S Q U E I R O		
¹¹ Grau de Industrialização	¹² Quantidade (Unidade)	¹³ Peso (Kg)
D E S T I N O D O P R O D U T O P E S Q U E I R O		
15 Destinatário	16 Endereço	
17 País BRASIL	18 Município	19 UF
20 Meio de Transporte [] Aéreo [] Rodoviário [] Fluvial Voo: Placa da Carreta: B/M:	21 Nº Documento Fiscal	
22 Data da Emissão	23 Assinatura do Responsável	Para uso da Repartição Fiscal IBAMA
IMPORTANTE: 1- Esta guia terá validade até o ----- dia após a data de sua emissão. 2- Válida para transporte nacional e internacional com o carimbo marca d'água e liberação do IBAMA, 3- Esta guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas.		

1ª Via Acompanha o Produto - 2ª Via Contribuinte - 3ª Via IBAMA